



**Homologada em 18 de novembro de 2014.
Publicada no Diário Oficial nº 27.099, em 19/11/2014.**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na Educação Básica, nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE – CEE/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 2.656, de 1988; e em cumprimento ao que dispõe o inciso III, art. 208 da Constituição Federal; a Lei Federal 9.394, de 1996, especialmente o disposto nos arts. 58 a 60; o Decreto Federal nº 5.626, de 2005; Decreto Federal nº 7.611, de 2011, e a Resolução do CNE/CEB nº 4, de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na Educação Básica, nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.

Art. 2º A Educação Especial está fundamentada nos princípios:

I - éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - políticos dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;

III - estéticos da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV - da dignidade humana, assim entendida a identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;



V - da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades educacionais especiais na ação pedagógica; e

VI - da totalidade, numa concepção integradora da ação educativa.

Art. 3º A Educação Especial, modalidade de ensino, é parte integrante da educação escolar, devendo estar prevista no projeto pedagógico das instituições educacionais.

Art. 4º Para fins destas diretrizes consideram-se crianças, jovens, adultos e idosos com necessidades especiais aquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assim definidas:

I - com deficiência, aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - com transtornos globais do desenvolvimento, aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se nessa definição estudantes com autismo clássico, síndrome de **Asperger**, síndrome de **Rett**, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; e

III - com altas habilidades ou superdotação, aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, assim entendidas o intelectual, a liderança, a psicomotora, as artes e a criatividade.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Art. 5º As instituições educacionais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular e nas salas de atendimento educacional especializado ou nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 6º O AEE tem como função complementar a formação do estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.



§ 1º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria instituição educacional, ou em outra unidade de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 2º O AEE pode ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação ou com a Secretaria Municipal de Educação, quando couber.

§ 3º Os estudantes com altas habilidades ou superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular complementados em ambientes que possam desenvolver suas habilidades e aptidões.

Art. 7º A impossibilidade de atendimento ao estudante com deficiência no ensino regular deverá ser comprovada com laudo emitido por equipe multidisciplinar composta de no mínimo três profissionais, incluindo médico, psicólogo e pedagogo.

Parágrafo único. O estudante deverá ser atendido em classes especiais, caso seja comprovada a impossibilidade de atendimento no ensino regular.

Seção II Das Atribuições das Instituições Educacionais

Art. 8º As instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, para oferta da educação especial, devem:

I - identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes;

II - elaborar e executar o AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - organizar e definir o tipo e a frequência de atendimentos, acompanhando sua funcionalidade nas salas de aula e nas salas de recurso multifuncional;

IV - estabelecer parcerias com entidades afins para a elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;

V- promover a formação continuada dos professores, da equipe gestora e demais funcionários/servidores;

VI - orientar as famílias sobre a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;

VII - orientar os professores acerca do uso de recursos de tecnologias assistivas como tecnologias da informação e comunicação, comunicação alternativa e aumentativa, informática acessível, recursos ópticos e não ópticos, **softwares** específicos, códigos e linguagens, sistema **Braille**, atividades de orientação e



mobilidade, utilizando-os de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia, atividade e participação; e

VIII - estabelecer articulação entre os professores das classes comuns e do ensino especial visando à gestão eficiente e eficaz de processo pedagógico.

Seção III

Dos Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE)

Art. 9º Os centros de Atendimento Educacional Especializado - CAEEs devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelas Resoluções Normativas emitidas pelo CEE quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.

§ 1º Os CAEEs serão autorizados pelo prazo de até cinco anos.

§ 2º Para o desenvolvimento das atividades nos CAEEs serão exigidos professores e equipe multidisciplinar especializados.

Seção IV

Da Proposta Pedagógica

Art. 10. A Proposta Pedagógica das instituições educacionais assegurará aos estudantes amparados por este Ato:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades; e

II - o desenvolvimento das habilidades do estudante objetivando que esse alcance o seu nível máximo de capacidade para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Art. 11. A Proposta Pedagógica deverá institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I - sala de recursos multifuncionais, expondo o espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - registro no AEE de estudantes matriculados nas classes comuns da própria instituição educacional ou de outra instituição, quando couber;

III - plano do AEE, contendo identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, quando couber, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

IV - professores para o exercício da docência do AEE;



V - outros profissionais da educação, tais como tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete, quando couber, e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; e

VI - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

§ 1º Os profissionais mencionados no inciso VI, deste artigo atuarão com os estudantes público-alvo da educação especial em todas as atividades educacionais nas quais se fizerem necessários.

§ 2º O plano do AEE previsto no inciso III deste artigo, deve ser objeto de conhecimento e de avaliação pelos membros da comunidade escolar.

Seção V

Da Organização das Classes

Art. 12. A escolha da classe comum, onde o estudante será escolarizado, deverá priorizar como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

Art. 13. Ao estudante que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição educacional, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema **Braille**, a Língua Brasileira de Sinais, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da Língua Portuguesa.

Seção VI

Do Diagnóstico das Necessidades Específicas

Art. 14. No início do ano letivo ou no seu percurso, deverá a instituição educacional, quando necessário, realizar o diagnóstico do estudante para identificar as necessidades educacionais específicas e a tomada de decisão, quanto ao seu atendimento, utilizando-se:

- I - da experiência de seu corpo docente, seus diretores e coordenadores; e
- II - da colaboração da família, dos serviços de Saúde e Assistência Social.

Seção VII

Do Aproveitamento de Estudos, Da Certificação e Do Histórico Escolar

Subseção I



Do Aproveitamento

Art. 15. A promoção dos estudantes será realizada por meio de avaliações previstas no regimento escolar, respeitando as necessidades específicas de cada um, objetivando o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

Parágrafo único. A instituição educacional respeitará as peculiaridades individuais do estudante na aplicação das atividades avaliativas.

Art. 16. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, aplicam-se aos estudantes com deficiência, transtornos globais, superdotação ou altas habilidades.

Subseção II Da Certificação

Art. 17. Fica assegurada a certificação de conclusão de escolaridade, com terminalidade específica, ao estudante que, em virtude de suas necessidades, não apresentar resultados de escolarização previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º A terminalidade específica não significa certificação de conclusão do ensino fundamental, mas da escolaridade desenvolvida nesta etapa, possibilitando o encaminhamento para outros níveis e modalidades.

§ 2º A certificação de conclusão de escolaridade desenvolvida no ensino fundamental deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor responsável e equipe técnico-pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelo estudante no processo de aprendizagem.

§ 3º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos, com as devidas adaptações curriculares, preferencialmente em período diurno, bem como para a educação profissional, visando à inserção do estudante na sociedade e no trabalho.

§ 4º Aplica-se a terminalidade específica quando o estudante maior de quinze anos estiver ainda em processo de alfabetização e não atingiu os objetivos previstos na LDB.

§ 5º A organização dos instrumentais deve ser realizada pela instituição educacional em que o estudante estiver matriculado, bem como o devido encaminhamento para a educação de jovens e adultos e educação profissional, cabendo ao setor competente da Secretaria Estadual de Educação - SEED, quando se tratar de instituições da rede pública estadual, ou da Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de instituição da rede pública municipal e integrante do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica.



Art. 18. Ao estudante que apresentar característica de superdotação ou altas habilidades poderá ser oferecido o enriquecimento curricular, no ensino regular ou salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos do avanço compatível com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional.

Subseção III Do Histórico Escolar

Art. 19. O histórico escolar dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados nas classes comuns do ensino regular, quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, ao invés de notas ou conceitos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I Da Atribuição dos Professores

Art. 20. São atribuições do professor das salas de atendimento especializado e das classes comuns, juntamente com a equipe diretiva da instituição educacional, no que concerne a esta Resolução:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II - elaborar e executar Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - participar da reestruturação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da instituição educacional de sua atuação;

IV - organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncionais, quando for o caso;

V - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da instituição educacional;

VI - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;



VII - orientar as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;

VIII - ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia e participação; e

IX - estabelecer articulação com os demais professores, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos estudantes nas atividades escolares.

Parágrafo único. Para a otimização das atribuições previstas neste artigo, as redes públicas e privada realizarão cursos de aperfeiçoamento para os seus professores.

Seção II

Das atribuições das Secretarias de Educação

Art. 21. No que concerne a esta Resolução, são atribuições da Secretaria de Estado de Educação e das Secretarias Municipais de Educação, quando integrantes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe:

I - instituir banco de dados que reúna informações sobre a situação das crianças, jovens, adultos, e idosos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

III - assegurar atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais e em classes comuns a todos os estudantes contemplados por este Ato;

IV - garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos estudantes surdos e com deficiência auditiva na educação básica, em instituições educacionais e classes bilíngues;

V - garantir a oferta dos estudantes amparados por esta Resolução, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

VI - apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com necessidades, garantindo a oferta de:

- a) professores do atendimento educacional especializado;
- b) profissionais de apoio ou auxiliares;
- c) tradutores e intérpretes de Libras;



- d) guias-intérpretes para surdos-cegos;
- e) professores de Libras, prioritariamente surdos; e
- f) professores bilíngues.

VII - adequar os espaços físicos e equipamentos escolares, respeitando os padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e

VIII - fomentar pesquisas e estudos sobre o assunto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A educação para as crianças, jovens, adultos, e idosos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação pode ocorrer fora do espaço próprio, em ambiente hospitalar e domiciliar, de forma complementar ou substitutiva, em parceria com a família, sempre que os estudantes matriculados regularmente nas classes comuns e nos Centros de Atendimento Educacional Especializado dela necessitarem.

Art. 23. A oferta da educação profissional a estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado na LDB.

Parágrafo único. Aos estudantes que, por suas características, não puderem receber educação profissional na conformidade do caput deste artigo, será conferida a oportunidade de preparação para o trabalho, por intermédio de oficinas pedagógicas em convênio com instituições especializadas ou outras parcerias.

Art. 24. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Plenário do CEE.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 119, 21 de setembro de 2000.

Sala Professor Acrísio Cruz, Aracaju/SE, 6 de novembro de 2014.

Eliana Borges de Azevedo
Conselheira Presidente